



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000170-11.2012.815.0631 – Comarca de Juazeirinho/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Frederico Antônio Raulino de Oliveira

ADVOGADOS: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, V E XIV (DUAS VEZES). PENA *IN CONCRETO*. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO, NESTE PARTICULAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE LESAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sobrevindo a ocorrência de prescrição retroativa, esta deve ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, inclusive, de ofício, sendo seu cômputo calculado, para a extinção da punibilidade do réu, com base na pena posta em concreto pelo Juiz, devendo, ademais, a sentença ter transitado em julgado para a acusação.

2. “A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.”

3. “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação” (Súmula nº 146 do STF).

4. O julgador pode indeferir diligências quando as considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não havendo que se falar em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cerceamento do contraditório nem da ampla defesa.

5. Para a configuração do delito previsto no art. 89 da Lei de Licitações, é necessário demonstrar o dano causado ao erário, bem assim, o dolo específico em produzir o resultado lesivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, com relação às condutas previstas no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, declarando, via de consequência, a extinção da punibilidade do apelante e, no mérito, por igual votação, dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Juazeirinho/PB, Frederico Antônio Raulino de Oliveira, ex-Prefeito Constitucional do Município de Juazeirinho/PB, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, V e XIV (duas vezes), do Decreto-lei nº 201/67 e do art. 89 da Lei 8.666/93.

Segundo a peça acusatória, o réu, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, ano de 2006, na condição de ordenador de despesas e Chefe do Executivo Municipal, o acusado efetuou despesas com educação que giraram em torno, apenas, do percentual de 21,26% do total de 25% exigido, além de realizar despesas com saúde que também não atingiram o índice de 15%, representando apenas 13,40% da destinação, descumprindo os mandamentos legais.

Consta ainda dos autos, que o acusado efetuou despesas sem o procedente processo licitatório, num total de R\$ 924.624,15 (novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) com finalidades diversas, além, de ter realizado despesas sem prévio empenho.

Instruído regularmente o processo, o juiz singular julgou procedente o pedido constante na exordial acusatória, condenando o acusado nos termos do art. 1º, XIV (duas vezes), do Decreto-lei nº 201/67, c/c o art. 71 do CP e o art. 89 da Lei nº 8.66/93 c/c o art. 69 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 4.977-4.981):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- Para o crime do art. 1º, XIV, do Decreto Lei nº 201/67

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) ano de detenção. Considerando a continuidade delitiva, elevou a pena em 1/6, ficando, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

- Para o crime do art. 1º, V, do Decreto Lei nº 201/67

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) ano de detenção, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Para o crime do art. 89, da Lei nº 8.666/93

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por fim, tendo em vista o concurso material entre os crimes, somou as reprimendas impostas, ficando, ao final, **04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa**, a ser cumprida em regime aberto.

Aplicou, ainda, a pena de inabilitação pelo prazo de 05 (cinco) anos para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Irresignado com o decisório adverso, o denunciado recorreu a esta Instância Superior, requerendo, preliminarmente, a declaração da extinção da punibilidade para os crimes previstos no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, por estarem prescritos e, ainda, que seja decretada a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, para que haja a realização da perícia contábil judicial.

No mérito, requereu que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença guerreada, por absoluta inexistência de dolo e da ausência de dano ao erário municipal (fls. 4.986-5.016).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 5.020-5.025), os autos seguiram, já nesta instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento parcial do apelo, apenas para reconhecer a prescrição retroativa relativamente aos crimes tipificados no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 (fls. 5.030-5.036).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Lançado o relatório, os autos foram ao Revisor que, concordando com o relatório, pediu dia para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, relativamente às condutas do art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67:

Conforme relatado, a apelante rogou pelo reconhecimento da prejudicial de mérito referente à prescrição retroativa, nos moldes dos arts. 109 e 110, do Código Penal, quanto às condutas do art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67.

Com inteira razão o recorrente.

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se a qualquer outra matéria.

Este, também, é o entendimento de Celso Delmanto (in Código Penal Comentado. 6. ed., São Paulo: Renovar, 2002, p. 219):

“A prescrição da pretensão punitiva (“da ação”) é matéria de ordem pública. Em qualquer fase do processo – de ofício ou a requerimento das partes – deve ser decretada, quando reconhecida (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão punitiva sobrepõe-se a qualquer outra questão e precede ao mérito da própria ação penal.”

Após regular instrução, o MM Juiz julgou procedente a acusatória, condenando o réu Frederico Antônio Raulino de Oliveira, nos termos do art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena definitiva de 01 (um) ano de detenção e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, respectivamente.

Com efeito, conta-se o prazo da prescrição retroativa pela pena, efetivamente, imposta (pena em concreto) e, não, pelo máximo da pena aplicável (art. 110 do Código Penal), devendo haver, nos autos, sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, sendo que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cômputo do tempo volta-se para períodos anteriores à sentença, servindo para verificar se houve prescrição pela pena em concreto em alguma das faixas prescricionais que precedem à sentença.

Assim, pode a prescrição retroativa ser aplicada no período que decorreu entre a consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa, ou no período decorrido entre esta última causa de interrupção e a sentença. Então, verificada a ocorrência da prescrição pela pena em concreto em algum desses módulos temporais, dá-se a prescrição retroativa.

Essas regras acima ditadas são aplicadas ao presente caso porque o fato ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou dispositivos do Código Penal, especialmente nos arts. 109 e 110.

Dita prescrição, por ser, também, uma modalidade da prescrição da pretensão punitiva, com a prescrição punitiva propriamente dita e a prescrição superveniente (intercorrente), apaga a pena e todos e quaisquer efeitos da sentença condenatória, sejam principais ou secundários.

In casu, tais requisitos se mostram presentes, pois, basta observar que o apenado foi condenado à pena de 01 (um) ano de detenção para o crime previsto no art. 1º, V e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção para o crime previsto no art. 1º, XIV, ambos do Decreto-Lei nº 201/67.

Então, para efeito de cálculo, contando a partir da data em que os fatos ocorreram, ou seja, exercício financeiro de 2006, até a data do recebimento da denúncia, que se deu em 21/08/2012 (fls. 680), verifica-se o entreato de mais de 6 (seis) anos, sendo que as penas em concreto aplicadas em 01 (um) ano e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a teor do art. 109, V, do CP, prescrevem em 4 (quatro) anos, *in verbis*:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nas §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

V- em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...).”

Salienta-se que, durante tal interregno, mais de 6 (seis)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

anos, não houve a suspensão do processo nem do prazo prescricional, razão pela qual o referido período é contínuo, sem nenhuma causa interruptiva entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, portanto.

Desta feita, no caso sub examine, já tendo decorrido o lapso prescricional estabelecido na Lei Penal (CP 109, V), verificado entre a data do fato (exercício do ano de 2006) e a do recebimento da denúncia, em 21/08/2012 (fls. 680), perde o Estado o *jus puniendi*, pelo decurso de prazo.

A propósito, reza a Súmula nº 146 do Pretório Excelso:

“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Nesses termos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do apelante Frederico Antônio Raulino de Oliveira, relativamente às condutas descritas no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, o que faço com suporte nos arts. 107, IV c/c arts. 109, V e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal.

1.2. Do cerceamento do direito de defesa

Ainda em sede de preliminar, o recorrente diz que houve inequívoco cerceamento do direito de defesa, quando o juiz indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

O pedido deve ser rejeitado.

Isso porque quando o magistrado indeferiu a realização de parecer técnico/pericial, fundamentou no caráter protelatório da medida, não ocasionando, assim, cerceamento de defesa.

As diligências indeferidas não causaram nenhum prejuízo à defesa, porque totalmente impertinentes ao deslinde da causa, levando-nos a acreditar, mesmo, serem procrastinatórias.

É importante consignar que o Código de Processo Penal, aplicado, subsidiariamente, prevê, no art. 400, § 1º, a possibilidade de o julgador indeferir diligências quando as considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, não havendo que se falar em cerceamento do direito ao contraditório nem à ampla defesa.

Vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 400. ...

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias;”.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS APÓS A PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cabe ao magistrado, em observância à discricionariedade regrada do julgador, indeferir a realização de diligências, de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não se evidenciando, na espécie, cerceamento de defesa. 2. (...)” (STJ; RHC 51.918; Proc. 2014/0243489-4; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 03/08/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL PELA PALAVRA DA VÍTIMA (CRUCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO) E DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PRESTABILIDADE. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INTEIRAMENTE FAVORÁVEIS AO ACUSADO. ABRANDAMENTO DO REGIME. POSSIBILIDADE. Não ocorre cerceamento de defesa no indeferimento devidamente fundamentado de diligências requeridas pela defesa. Comprovadas a autoria a materialidade do crime, é impossível o acolhimento da pretensão absolutória. Se todas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

as circunstâncias judiciais do art. 59 forem favoráveis ao réu e se o quantum da reprimenda permitir, é necessária a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime aberto. (TJMG; APCR 1.0216.13.005018-2/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 23/06/2015; DJEMG 03/07/2015)

Assim, rejeito a preliminar.

2. Mérito

O apelante pleiteia a reforma da sentença, "*em virtude da absoluta inexistência de dolo e da ausência de dano ao erário municipal*".

No caso dos autos, o recorrente foi denunciado por haver, no exercício financeiro de 2006, efetuado despesas sem o precedente processo licitatório, em um total de R\$ 924.624,15 (novecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) com finalidades diversas, além de ter realizado despesas sem prévio empenho.

Quanto à dispensa ilegal de licitação, e a inobservância às formalidades legais exigidas pela Lei nº 8.666/93, vejamos.

Preceitua o art. 89 da Lei de Licitações:

"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."

Sobre o injusto em questão, leciona Marçal Justen Filho:

"O tipo exige a atuação do servidor público (na acepção ampla do art. 84), pois a decisão de efetivar contratação direta incumbe ao agente da Administração Pública. Estarão sujeitos à sanção penal todos os servidores a quem incumbir o exame do cumprimento das formalidades necessárias à contratação direta" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1033).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

E Guilherme de Souza Nucci explica:

“Análise do núcleo do tipo: dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação.

[...]

Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando estiver no contexto preceituado pelo art. 24 da Lei 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens, sem demandar a licitação, quando esta for considerada inexigível, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629).

(HC 153.097-DF, 5.^aT., rel. Arnaldo Esteves Lima, 15.04.2010, v.u.).

Por sua vez, dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No mesmo sentir, preconiza o art. 175, também, da Carta Magna: *"Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."*

Dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ainda que o rol do citado artigo seja meramente exemplificativo, para que o caso concreto amolde-se a inexigibilidade de licitação, necessário se faz a efetiva demonstração da situação excepcional que inviabiliza qualquer possibilidade de competição.

O recorrente, ao ser interrogado em juízo (fls. 4940-4941), admitiu que adquiriu bens sem licitação, porém, o fez em virtude do caráter emergencial que revestiu tais aquisições:

“Que a maioria das compras não licitadas foram compras emergenciais, que não tinham como ser feita licitação, senão a população ficaria prejudicada, tais como exames médicos de urgência, caixão de defunto, certos tipos de medicamentos, reparos emergenciais em prédios públicos, gêneros alimentícios de pessoas carentes; Que não foi identificado nenhum superfaturamento das compras e nem foi imputado nenhum débito que mostrasse prejuízo aos cofres públicos e o próprio TCE já aprovou várias contas com índice de licitação não realizada maiores do que esta (sic) sendo imputado na denúncia; ...; Que apesar das falhas formais, não houve qualquer dano ao patrimônio público; ... Que havia uma orientação para que toda compra que ultrapasse o limite legal fosse realizado através de licitação; Que havia fornecedores que atrasavam a entrega de material, não cumprindo o contrato, no prazo; Que sempre tinha o cuidado de consultar a Contabilidade para saber se índices constitucionalmente estabelecidos estavam sendo empregados na saúde e na educação; Que, pelo entendimento de sua contabilidade, esses índices estavam de acordo com a lei; que havia uma orientação para que os empenhos fossem realizados de forma correta;”

Pelo que foi apurado nos autos, não há provas suficientes que demonstrem o prejuízo que a Administração sofreu. Tão pouco, que o apelante agira com dolo de prejudicar sua edilidade, mas, antes, se valeu da emergência em prol da própria coletividade.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para a configuração do delito de dispensa ilegal de licitação, é necessária a efetiva comprovação do prejuízo ao erário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"... 4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula nº 83 deste tribunal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ; AgRg-REsp 1.430.842; Proc. 2014/0017204-0; PB; Quinta Turma; Rel. Min. Gurgel de Faria; DJE 03/08/2015).

"PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ARTIGO 89. PREFEITO. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a configuração do delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993, necessária a comprovação da existência do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. 2. Na hipótese, os documentos acostados aos autos comprovam que os valores do programa de erradicação do trabalho infantil. Peti foram, de fato, utilizados para a compra da merenda escolar, não causando nenhum dano ao erário público e, tampouco, prejuízo à municipalidade. 3. Denúncia improcedente. Réu absolvido." (TRF 1ª R.; APN 0011041-08.2014.4.01.0000; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro; DJF1 03/08/2015).

"PROCESSO-CRIME. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. Imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração de efetivo prejuízo para a tipificação do delito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Entendimento alterado pela corte especial do colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento da ação penal nº 480/MG. Peça acusatória que não descreve o dolo específico de causar dano ao erário nem o efetivo prejuízo. Denúncia rejeitada. Unânime." (TJRS; APen-PO 0397585-81.2014.8.21.7000; Ibirubá; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Aristides Pedroso de Albuquerque Neto; Julg. 25/06/2015; DJERS 17/07/2015).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO MUNICIPAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. IMPRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO E DO DOLO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "o crime tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 não é de mera conduta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo ou de dolo específico" (hc n. 164.172/ma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª t., dje 21/5/2012), bem como de que "o dolo genérico não é suficiente para levar o administrador à condenação por infração à Lei de licitações" (hc n. 217.422/ce, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (desembargador convocado do tj/rs), Rel. P/ acórdão ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª t., dje 17/9/2012). 2. Agravo regimental não provido." (STJ; AgRg-REsp 1.470.575; Proc. 2014/0185414-3; MA; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 26/06/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. Embargos infringentes de nulidade. Prejudicial de legitimidade para atuar, suscitada pelo procurador-geral de justiça adjunto. Transferência para o mérito. Legitimidade passiva ad causam do promotor de justiça de primeiro grau para contrarrazoar. Unicidade e indivisibilidade do ministério público. Ausência de prejuízo. No mérito. Crime de dispensa de licitação. Ausência de comprovação do dolo específico e do efetivo prejuízo ao erário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Precedentes do STF e STJ, bem como desta corte de justiça. Absolvição que se impõe. Conhecimento e provimento aos embargos infringentes de nulidade.” (TJRN; EI 2015.000578-3; Goianinha; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Jarbas Bezerra; DJRN 19/06/2015).

No caso dos autos, verifica-se que não houve qualquer prejuízo aos cofres públicos decorrente da conduta imputada ao réu, não se configurando, portanto, o delito do art. 89 da Lei de Licitações, nos termos do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, antes delineado.

Pelo acima explanado, a absolvição quanto ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, é medida que se impõe.

Dessarte, **dou provimento** ao recurso para acolher a primeira preliminar, declarando a extinção da punibilidade do denunciado pela prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, em face dos crimes tipificados no art. 1º, V e XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 109, VI e 110, §§ 1º e 2º do Código Penal.

No mérito, absolvo o acusado das imputações contidas no art. 89 da Lei nº 8.666/93, por ausência de provas quanto o dolo específico e prejuízo ao erário.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Renata Carvalho da Luz, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano de 2015.

João Pessoa, 21 de agosto de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho